



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Primeira Vara

Fl. ----

Autos n. 430-89.2012.811.0020. (cód. 51248)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Réu: Estado de Mato Grosso.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso visando forçar providências estatais em rodovia que estaria em situação de abandono.

Narra a inicial que a Rodovia MT-100, no trecho entre as cidades de Alto Araguaia e Alto Taquari estariam em situação de péssima conservação, com enormes buracos, valetas no acostamento, com falta de sinalização, enfim, sem qualquer cuidado pelo Estado, merecendo a alcunha, segundo a autora, de “Estrada da Morte”.

A inicial relata diversos problemas na rodovia, bem como relata uma pluralidade de acidentes ocorridos nela e que seriam provocados ou facilitados pela inércia governamental.

Pede mandado liminar com base do artigo 461, do Código de Processo Civil para garantir a segurança dos usuários da rodovia que menciona, sustentando que a medida é permitida diante da presença de elementos de direito e perigo na demora em aguardar o provimento jurisdicional ao final da demanda, entendido demonstrada a verossimilhança do alegado.



Pleiteiam que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso seja coagida a apresentar cronograma preliminar de obras no trecho entre Alto Araguaia e a divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo de 30 dias.

Pede, finalmente, seja o Estado de Mato Grosso condenado a providenciar em 30 dias as obras necessárias para a adequada utilização da Rodovia MT-100, em toda a sua extensão entre Alto Araguaia e a divisa com Mato Grosso do Sul, com obras de drenagem, recapeamento, recomposição dos acostamentos e sinalização por placas e no solo, com prazo de 180 dias para conclusão das obras.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a manifestação dos réus, veio o Estado para, a fls. 64, dizer que a medida esgotaria o objeto da ação e que não haveria possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na esfera política do Poder Executivo no caso concreto.

A autarquia demandada veio aos autos exclusivamente para anunciar a sua ilegitimidade *ad causam*.

A fls. 105 veio o Ministério Público para habilitar-se nos autos, sustentando a ilegitimidade da Defensoria Pública para figurar no pólo ativo da demanda. Pede a exclusão da agência ré do pólo passivo da presente ação.

No mérito, apóia a concessão da medida liminar pleiteada, trazendo argumentos jurisprudenciais para sua concessão.

Pede a admissão do Ministério Público no pólo ativo, com a exclusão da Defensoria Pública, ratificando o pedido inicial.

A fls. 116 veio decisão liminarmente concedida reconhecendo a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, habilitando-se o órgão ministerial. Na ocasião foi deferida liminar determinando apresentação de cronograma de obras e sua realização em seguida.

A fls. 132 veio notícia de agravo pela Defensoria se insurgindo quanto à sua exclusão do pólo ativo da demanda.



A fls. 153 veio notícia de agravo com efeito suspensivo interposto pelo Estado, cujo despacho de recebimento sobrestou a decisão liminarmente concedida.

O Estado de Mato Grosso contestou a fls. 191 dizendo que não há interesse processual ou possibilidade jurídica do pedido. A primeira alegação por não haver inércia do Estado, a segunda por ser defeso ao Judiciário imiscuir-se nas coisas do Executivo.

Sustenta como preliminar a impossibilidade de cumprir o pretendido na inicial em exíguo prazo, o que demonstraria ausência de razoabilidade pelo autor.

No mérito, repete a argumentação de violação à separação de Poderes e à legalidade orçamentária.

O Ministério Público impugnou a peça defensiva a fls. 219, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide.

A fls. 231 o autor juntou documentos.

A fls. 311 veio notícia do julgamento do agravo interposto pela Defensoria Pública mantendo o Ministério Público na condição de autor.

É o relatório.

Trata a presente ação civil pública de matéria essencialmente de direito, cujos fatos alegados por uma e outra parte não dependem de outros elementos senão aqueles apresentados com a ação e com a resposta, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, como observa Cândido Rangel Dinamarco em suas *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009:

A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas.

[...] Como se vê, a síntese das hipóteses consideradas nos dois incisos do



*art. 330 do Código de Processo Civil é está:
desnecessidade de prova.*

A demanda está pronta e não depende de outros elementos de prova, tratando-se de discussão acerca de obrigações do Estado-Executivo e a possibilidade de interferência do Estado-Judiciário na consecução da vontade do Estado-Legislativo, solucionável no campo intelectual somente.

O único fato a ser demonstrado é a ausência de manutenção na rodovia MT-100 e tal circunstância está demonstrada na inicial e na própria contestação, incontroverso, portanto.

Do interesse.

A pretensão estampada na inicial é sem dúvidas resistida, apesar de o Estado sustentar o contrário.

A contestação relata a disposição estatal em realizar obras de manutenção da mencionada rodovia, entretanto não apresentando por tempo da defesa qualquer ato ou plano de obras ou medidas na estrada.

Tendo em mente que o interesse surge da necessidade de provocação adequada do Poder Judiciário para atingir o bem pretendido, interesse de agir há.

Sem intervenção do Judiciário não poderiam os legitimados para esta ação civil pública atingir o fim almejado, isto é, não há outro meio de obter a declaração de obrigação e obter o bem material da vida pretendido do demandado, salvo pela demanda proposta.

Não serve de argumento a ausência de resistência estatal em manter a rodovia entre Alto Araguaia e a divisa com Mato Grosso do Sul, especialmente porque o demandado alega que irá implementar o serviço público sem apresentar qualquer plano executivo ou cronograma a ser cumprido. Aliás, notórias na região as notícias de intenções e promessas há anos sem qualquer ato concreto para execução da garantia à segurança pública e ao direito de ir e vir em segurança.



Ensinam os Professores Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Dinamarco na obra de cabeceira *Teoria Geral do Processo*, 25ª. ed. Malheiros, São Paulo, 2009:

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial [...].*

Afasto a preliminar ventilada por estar presente a necessidade da intervenção do Estado-Poder Judiciário.

Da possibilidade jurídica do pedido e da separação dos Poderes da República.

Possibilidade jurídica do pedido –
*Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já foi excluído **a priori** pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. (Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Dinamarco. ob. citada).*

Impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com improcedência, inexistindo no ordenamento vedação de declaração, constituição ou condenação do Estado na esfera judicial, pelo contrário, há imposição constitucional de pronunciamento jurisdicional a respeito do uso do poder pelo Poder.

A respeito da suposta ingerência entre os Poderes, o Governo de Mato Grosso não esgota o Estado de Mato Grosso, deste fazendo parte ainda o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Observa J. J. Gomes Canotilho em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedida, Coimbra, 2000, sobre as competências constitucionais:



*A ideia central do **modelo do balanceamento de poderes** é esta: através de freios e contrapesos recíprocos, os vários “poderes” encarregados de várias e distintas funções operam um controlo do poder (“o poder pára o poder”) garantindo a liberdade dos indivíduos e evitando o aparecimento de um “poder superpesado” perigosamente totalizador do poder do Estado.*

O professor Paulo Bonavides leciona em seu *Curso de Direito Constitucional*, 26^a. ed. Malheiros, São Paulo, 2010, a respeito do controle de constitucionalidade:

Com efeito, ao adquirir supremacia decisória tocante à verificação de constitucionalidade dos atos executivos e legislativos, o órgão judiciário estaria tutelando o próprio Estado. Graves objeções relativas pois à preservação de princípios básicos como a separação e igualdade de poderes acompanham de perto a fórmula do controle judiciário, sem contudo lograr uma quebra da extraordinária importância que se tem atribuído ao seu emprego desde a célebre sentença do juiz Marshall na questão constitucional “Marbury vs. Madison”. [...]

E prossegue:

Não há dúvida de que o exercício no interesse do cidadão, o controle jurisdicional se compadece melhor com a natureza das Constituições rígidas e sobretudo com o centro de sua inspiração primordial – a garantia da liberdade humana, a guarda e proteção de alguns valores liberais que as sociedades livres reputam inabdicáveis. A introdução do



sobredito controle no ordenamento jurídico é coluna de sustentação do Estado de direito, onde ele se alicerça sobre o formalismo hierárquico das leis.

[...]

Partiu Marshall para uma proposição evidente e incontestável: ou a Constituição controla todo ato legislativo que a contrarie, ou o legislativo, por um ato ordinário, poderá modificar a Constituição. Não há meio-termo entre tais alternativas. Logo, afirma ele: ou a Constituição é lei superior e suprema, que se não pode alterar por vias ordinárias ou entra na mesma esfera e categoria dos atos legislativos ordinários, sendo como tais suscetível também de modificar-se ao arbítrio da legislatura.

[...]

E arremata:

Assinala ainda Marshall, em prosseguimento a esse irretorquível raciocínio, que é dever do Poder Judiciário declarar o direito. De modo que se uma lei colide com a Constituição ignorando a lei; em suma, à Corte compete determinar qual dessas regras antagônicas se aplica à espécie litigiosa, pois nisso consiste a essência mesma do dever judiciário.

Lembra finalmente o professor José Afonso da Silva e seu *Curso de Direito Penal Positivo*, 30^a. ed., Malheiros, São Paulo, 2008:

*De acordo com o controle por de exceção, **qualquer interessado poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade,***



em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo. (grifos do autor).

O Poder Executivo não se submete à vontade do Judiciário, tampouco a caprichos do Legislativo. Assim é e assim deve ser no Estado Democrático de Direito, nos moldes do artigo 1º, da Lei Maior.

É certa e saudável a harmonia entre os Poderes da República no termos do artigo 2º, da Constituição Federal, subsumindo todo à esta e às leis vigentes no país.

Quando o julgador analisa os fatos que lhe são apresentados, especialmente aqueles semelhantes à presente demanda, procura pautar seu raciocínio por elementos presentes na Constituição e nas leis vigentes no país, pouco importando suas convicções pessoais a respeito de pensamentos políticos ou religiosos. O juiz julga para o povo, segundo a sua vontade positivamente direcionada, não para si mesmo, segundo seus valores pessoais.

Nessa ordem de ideias, o Poder Judiciário é o garantidor da vontade do Legislativo em face do Executivo. Pela ótica política, o Judiciário não está a impor sua vontade ou o seu juízo de conveniência e oportunidade. Não cria o julgador obrigação ou direito novo, mas pura e simplesmente dá força ao Poder Legislativo que não tem meios materiais possíveis para coagir o Executivo ao cumprimento do que, politicamente, já determinou à Administração.

Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, “caput”:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A leitura do dispositivo demonstra que o constituinte não fez exclusão de correção do Estado pelo Estado, cabendo lembrar mais uma vez ao Governo do Estado de Mato Grosso que o Poder Judiciário é, também, o Estado de Mato Grosso, constituindo governo em sentido amplo, merecendo juízo jurídico de atenção, no caso em tela, à segurança pública da população e a segurança jurídica da comunidade que poderá ver cumprida a norma criada por ela mesma pela boca da lei.

Se o governo atende aos anseios da população, se tem pautado suas decisões pela vontade do povo ou se merece continuidade política cabe ao eleitor decidir no momento do voto, que aliás se aproxima.

Refuta-se qualquer desejo desrespeitoso ou usurpador do poder conferido ao Governo do Estado de Mato Grosso, materializado no Poder Executivo, pelo contrário. Espera-se a sensibilidade governamental para com a Casa Legislativa – e para com o próprio Executivo – que no passado fez a escolha de construir a estrada que a inicial tenta manter aberta à circulação, tanto quanto escolhida pela valorosa e desbravadora população destas queridas terras, uma vez que pretende o Ministério Público, apenas e tão somente, ver cumprida a Constituição brasileira que garante a segurança pública em todas as suas facetas.

Não se trata de questionamento quanto à boa ou má administração da segurança e bem estar par população. Se assim fosse, estar-se-ia a invadir a esfera de oportunidade e conveniência da Administração, atitude que seria inaceitável. A medida pretendida pelo Ministério Público visa uma mínima garantia do que dispõe a Constituição da República e a Lei Maior do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o relato do autor, a segurança da população local, bem como daqueles que passam por aqui, está à míngua. Uma situação é o Estado legitimamente traçar estratégias administrativas no trato com a coisa pública, outra completamente diferente



é o abandono e a omissão dos valores tutelados pelo sistema jurídico vigente.

Com todo respeito ao governo deste querido estado, a rodovia estadual e as pessoas que tentam desenvolver a iniciativa privada, fazendo esta terra fértil produzir, recolhendo impostos, estão à míngua.

Como observado por ocasião da concessão da medida antecipada, a segurança pública local clama pela atenção do Estado, que deve disponibilizar o mínimo razoável para que seja respeitado o direito à segurança, à vida, à locomoção e aos direitos fundamentais relacionados.

É razoável a pretensão do demandante à garantia de uma rodovia segura, com pavimentação mantida e com observância das leis de trânsito.

Novamente cabe registrar que a opção em fazer um rodovia ou duplicá-la, construí-la com túneis ou pontes, pela cidade “x” ou pela cidade “z” é de juízo e conveniência do administrador, devendo os Poderes Judiciário e Legislativo evitar a invasão de poderes, entretanto, a Administração se sujeita à Constituição e às leis do país, não sendo uma opção cumpri-las ou não. Cuidar do patrimônio público ou não.

A respeito, peço licença para transcrever parte de decisão do Ministro Celso de Melo acerca de matéria semelhante a respeito de rodovia do vizinho estado de Goiás (RE 694766 / GO, datado de 21 de agosto de 2012):

Impende assinalar, no ponto, por relevante, que a Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que, ao corroborar a manifestação do Ministério Público Federal, torna acolhível a

pretensão de direito material ora deduzida pela parte recorrente:

“Agravado regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente.



Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição

Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido.”

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

A rodovia foi construída e posta a serviço da população, não podendo o Estado dispor do patrimônio público em pequenas parcelas levadas pelo tempo. Quando de sua construção houve o juízo de conveniência e oportunidade, apenas podendo o Estado de Mato Grosso se desfazer de seu patrimônio nos casos legalmente autorizados. O abandono não é, definitivamente, um deles.

Neste momento histórico somente caberia a disposição do bem com autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o que, evidentemente não fora concedida.

Nota-se que, até o ajuizamento da presente ação, o Estado passou a dispor da estrada MT-100 pelo seu abandono, sem



que essa forma de disposição permitida ao particular lhe seja cabível, máxime em detrimento da população e economia locais.

A segurança pública local clama pela atenção do Estado, que deve disponibilizar o mínimo razoável para que seja respeitado o direito à segurança, à vida e o bem estar da população.

Cabe registrar que a opção executiva nos detalhes e especificidades do serviço é de juízo e conveniência do administrador, devendo os Poderes Judiciário e Legislativo evitar a invasão de poderes. Entretanto, a Administração se sujeita à lógica do razoável, à Constituição e às leis do país, não sendo uma opção cumpri-las ou não.

A respeito da garantia da inafastabilidade da jurisdição em face da separação dos Poderes vejamos a jurisprudência mato-grossense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO —
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA —
CABIMENTO — INEXISTÊNCIA DE
DEFENSOR PÚBLICO EM COMARCA —
DESIGNAÇÃO —
IMPESCINDIBILIDADE —
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.*

Deve-se manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de forma a determinar a designação de defensor público para atuar em comarca dele desfalcada, uma vez que a sua existência é essencial à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido.

AI, 80027/2011, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 06/11/2012, Data da publicação no DJE 27/11/2012

*AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR -
VAGA EM CRECHE - ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -*



APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO FUNDAMENTAL – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA – PRÉVIA OITIVA – NORMA NÃO ABSOLUTA – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito da criança de até 6 anos à educação infantil, em creches ou pré-escola.

Havendo ajuizamento de ação para assegurar direito garantido por lei, a prestação da tutela jurisdicional é dever do Poder Judiciário, não existindo violação à autonomia e separação dos poderes.

A prévia audiência da pessoa jurídica de direito público não tem caráter absoluto, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

AI, 31092/2013, DRA.VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 28/01/2014, Data da publicação no DJE 03/02/2014. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO – FISCALIZAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES – OBRIGATORIEDADE – AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar as condições fáticas dos estabelecimentos, devendo, de forma regular, apurar se eles estão a



obedecer à legislação municipal. Portanto, o fato de haver, ou não ação civil pública em andamento não afasta o poder de polícia administrativo que deriva da norma do art. 30, I, da Constituição da república.

*2-Cabe ao poder público municipal, como **Poder Executivo, aplicar as medidas coercitivas previstas na legislação, sob pena de responder por danos, improbidade administrativa, prevaricação e outros ilícitos previstos em lei. A omissão por quem de direito de quem deveria adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive em relação ao não exercício do poder de polícia implica em responsabilidade de reparação por danos coletivos.***

AI, 92061/2013, DESA.SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da publicação no DJE 17/12/2013. (Grifo nosso).

Aparentemente o demandado interpreta a situação de molde a ser uma opção do administrador prestar ou não segurança pública realizada pelo Estado, garantir ou não o direito de ir e vir em segurança, garantir a livre circulação de riquezas, como se não fosse responsabilidade sua o poder-dever de proteção e segurança pública.

Portanto, o Ministério Público é acompanhado pelo bom direito a permitir que a medida seja concedida como pleiteada.

A respeito da reserva do possível, tão em moda dentre aqueles que buscam a justificativa pomposa diante da complexa simplicidade com que se busca afastar responsabilidade pelos insucessos obtidos da execução dos prognósticos objetivos e anseios do povo, observa o colega Osvaldo Canela Junior em *Controle Judicial das Políticas Públicas*, Saraiva, São Paulo, 2011:

Nesta linha de pensamento, constata-se que o fenômeno econômico tem



sido invocado para impedir a concessão de direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário. Alega-se, em geral, que o Poder Judiciário não pode conceder direitos cuja satisfação demandará receitas não disponíveis pelo Estado. Tal fundamento, contudo, traz em si a desconsideração de que o Estado brasileiro possui objetivos a serem efetivamente atendidos, de tal forma que o orçamento há de servir como instrumento para a respectiva realização, e não como óbice.

Continua o autor para dinamizar a execução da decisão judicial em face da justificação em face da reserva do possível:

Se o patrimônio do Estado não é suficiente para o adimplemento completo de suas obrigações constitucionais, abre-se o caminho para duas soluções possíveis: a) a aplicação do princípio da proporcionalidade na utilização dos recursos existentes, no caso de concessão de tutelas de urgência; ou b) o ajuste orçamentário para o cumprimento da sentença transitada em julgado.

O Estado de Mato Grosso, em suma, reconhece a inexistência de manutenção da MT-100, entretanto apresenta justificantes para sua inércia.

Não resta muito a analisar a respeito da demanda, uma vez que não existem, como dito, fatos para serem demonstrados ou outros grandes debates jurídicos em torno da obrigação que pretende o Ministério Público ver reconhecida.

Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



*direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**, nos seguintes termos:*

Ao deixar de materialmente disponibilizar todos esses serviços, o Estado está a violar seus próprios preceitos existenciais, colaborando para que o amálgama que une seus cidadãos se esfarele, garantindo que as leis do país deixem de ser cumpridas, colaborando, assim, com a potencialização dos riscos a que é exposta a população regional e o patrimônio dos contribuintes desta Microrregião de Alto Araguaia.

A obrigação de manutenção da rodovia não advém da vontade do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Logo, o Judiciário não está a divagar pela conveniência de implementar políticas de segurança e infraestrutura, mas garantir que a Administração execute aquelas determinadas pelo legislador e pelo proporcional e razoável bom senso, tutelando a segurança e a circulação de bens e pessoas, garantindo ao indivíduo proteção pessoal e patrimonial de forma mínima.

Da forma como posta na petição inicial, sequer é o caso de se falar em dano reverso ou dano causado pela decisão judicial. O pleito ministerial está dentro de parâmetros razoáveis em face das condições mínimas de organização da administração.

Na forma provocada pelo órgão ministerial resta ainda grande campo para juízo de conveniência e oportunidade à Administração para especificar como será recuperada a estrada, obviamente segundo padrões legais previstos esparsamente no sistema pátrio, inclusive aquelas destinadas a fiel execução da lei.

Calha observar, ainda, o argumento de impossibilidade executiva em face do elemento temporal.

Ensina a contestação que necessários seriam 285 dias para a tomada de providências estatais para execução da lei e tutela do patrimônio próprio. Deixando de lado que a Constituição Federal está em vigor há mais de vinte anos, observa-se que o demandado tomou ciência da inicial em abril de 2012 e passados mais de dois anos não há qualquer indicação palpável de o Estado se organizar para derrubar o interesse do Ministério Público em fazer cumprir os preceitos fundamentais violados.



Acredita o Estado que não está a se omitir de forma afrontosa à Constituição da República, uma vez teria discricionariedade para analisar o interesse público em manter a estrada em funcionamento.

Ocorre que o interesse público já foi avaliado pelo Constituinte da República Federativa do Brasil e pelo Constituinte do Estado de Mato Grosso ao tornarem indisponíveis os bens do Estado, além do próprio Estado ao decidir pela construção da rodovia no passado.

Ressalta-se aqui, novamente, que o administrador não tem juízo de conveniência e oportunidade em matéria de direitos fundamentais, especialmente diante da simplicidade de entendimento da vontade do Poder Legislativo. Nas matérias da segurança pública e da infraestrutura, de que tratamos aqui, cabe ao Executivo as relevantes decisões, não realizadas pelo Legislativo, acerca de como vai reformar, que tipo de gestão vai adotar, sendo vedada a escolha pelo não cumprimento ou abandono da via pública.

No caso relatado na inicial o Poder Executivo optou por privar a população da circulação segura pela rodovia em questão, em descumprimento ao que foi previsto pelo Poder Legislativo do Brasil e desta unidade federativa, além claro pelo bom senso.

Não se trata de analisar a suficiência do serviço prestado, sua adequação às necessidades locais, a sua satisfação qualitativa ou técnica, sendo o juízo muito mais singelo: praticamente a rodovia vem se acabando, tendo se tornado apenas um tortuoso caminho a ser enfrentado pelas pessoas que insistem em produzir riqueza em prol desta querida terra.

Assim, pelo exposto, observados o preceitos constitucionais, a Constituição o Estado de Mato Grosso, o Código Civil e as normas nacionais esparsas, ***julgo procedente*** a presente demanda e determino ao Estado de Mato Grosso que, no prazo de 30 dias, contados da data determinada na liminar se mantida sua concessão ou, se cassada, do trânsito em julgado da sentença, dar início às obras necessárias para adequada utilização da Rodovia MT-100, em toda sua extensão entre Alto Araguaia, passando por Alto Taquari, e a divisa com o estado de Mato Grosso do Sul, com obras de drenagem, recapeamento, recomposição dos



acostamentos e sinalização por placas e no solo, com prazo de 180 dias para conclusão das obras, sob pena de multa, contados os prazos desde a decisão liminar, se mantida, ou desde o trânsito em julgado se cassada no mérito do agravo pendente.

Por consequência, em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.

Para determinar em quais efeitos será recebido eventual recurso, interposto certifique acerca do julgamento do agravo agora pendente.

Sem custas ou honorários em face da natureza jurídica das partes.

Transitando em julgado, corrija a capa dos autos e demais anotações, arquivando-os se não houver provocação para cumprimento forçado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em face da relevância do objeto da demanda, dê ciência da sentença ao Executivo e ao Legislativo de Alto Araguaia, bem como ao Executivo e ao Legislativo de Alto Taquari.

Cumpra-se.

Alto Araguaia, 21 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Ferrari
Juiz de Direito

